

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 351/2010**

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/09/2010

PROCESSO Nº 1/3924/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707945

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L. F. MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. - 1. Nota fiscal inidônea. - 2. O documento fiscal é considerado inidôneo quando caracterizada na ação fiscal alguma das hipóteses prevista do art. 131 do Decreto nº 24.569/97. - 3. Recurso Oficial, por unanimidade de votos, conhecido, sendo-lhe negado provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, que julgou improcedente o Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária**

**PROCESSIONº 1/3924/2007  
AUTO DE INFRAÇÃOº 1/200707945  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência Do lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Referente ao período de setembro de 2006 a abril de 2007, consoante informação complementar e demais documentos anexos.

Nas informações complementares, o agente fiscal esclarece que o contribuinte no período fiscalizado recebeu mercadoria através de notas fiscais emitidas por P & C Comércio e Indústria de Couros LTDA e Francisco das Chagas Cunha da Costa, com destaque do ICMS e sem a comprovação do recolhimento do imposto de responsabilidade do emitente, conforme verificação na conta corrente GIM, caracterizando crédito indevido, por se tratar de notas fiscais inidôneas, por não preencheram os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia e, ainda, não guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada, provado através do sistema GIM, conta corrente

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 131, do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, II, 'a', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo no valor principal é de R\$ 379.078,55, com aplicação de multa de igual valor.

Constam no processo, informações complementares, fls. 03/06; Ordem de serviço nº 2007.15021, fl. 07; Termo de início de fiscalização nº 2007.13017, fl. 08; Termo de conclusão de fiscalização nº 2007.17131, fl. 09; Cópia dos relatórios extraídos da DIEF, fls. 10/33; Cópia das notas fiscais, fls. 34/55; outros documentos, fls. 56/71

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 77/81, destacando-se os seguintes argumentos:

- Alega que a autuada não cometeu qualquer ato que visasse iludir ou fugir do pagamento do ICMS;
- Alega que o agente do Fisco agiu de forma injusta e precipitada, pois a acusação para ser caracterizada tem como condição essencial a existência comprovada de

PROCESSIONº 1/3924/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707945  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dolo por parte do contribuinte e, o caso, as peças da acusação não apresentam qualquer elemento concreto que justifique a fraude ou conluio;

- Alega que de fato, o que se verifica é a simples presunção do agente fiscal de que o contribuinte tenha utilizado os documentos fiscais com o fito de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, faltando o ônus da prova necessário à imputação do ilícito fiscal;

- Alega que as notas fiscais eram de propriedade dos remetentes, emitidas pelos mesmos, e se os remetentes não registraram corretamente a operação realizada ou utilizaram prática dolosa, cabe ao Fisco reclamar desta o direito;

- Alega que os documentos fiscais da empresa não são fraudados, estes representam fielmente as operação de entrada de mercadorias em seu estabelecimento e, ainda que considerados inidôneos, não subsiste a acusação fiscal, mormente não ter existido por parte da empresa a vontade de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela improcedência da autuação fiscal, considerando que:

- Analisando as notas fiscais anexadas às fls. 34/55 dos autos verifica-se que preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, sendo emitido dentro do prazo de validade por contribuinte do ICMS, identificando perfeitamente as mercadorias nela consignadas com o seu valor e imposto destacado;

- Observa-se ainda que não há divergência entre os valores destacados nos documentos fiscais objeto da autuação e o registrado pela empresa L F Mendes, na relação de operações de Entrada declarado na DIEF.

- Diante dos resultados da análise apresentada torna-se evidente que os procedimentos adotados pela empresa autuada encontram-se de acordo com a legislação, no entanto a inidoneidade dos documentos declarada pelo agente fiscal, sob a alegativa de que referidos documentos não preenchem os seus requisitos de validade e eficácia ou que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, não restou comprovada nos autos, garantindo, portanto, ao contribuinte o direito ao crédito lançado em sua Conta Gráfica;

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

PROCESSIONº 1/3924/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707945  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O autuado fora cientificado do julgamento de improcedência por edital, após, restou frustrada a intimação na pessoa do sócio da empresa, caracterizando, portanto, a revelia. Em seguida o processo foi encaminhado à Célula Consultoria.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 221/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância que considerou improcedente à lavratura Auto de Infração pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

---

**PROCESSION° 1/3924/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO° 1/200707945**  
**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

O agente fiscal informa no âmbito das informações complementares que o contribuinte recebeu mercadoria através de notas fiscais emitidas com destaque do ICMS e sem a comprovação do recolhimento do imposto de responsabilidade do emitente, caracterizando crédito indevido, por se tratar de notas fiscais inidôneas, por não preencherem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia e, ainda, não guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analisando as notas fiscais, consideradas inidôneas pelo Agente Fiscal constantes no auto de infração e objeto da presente fiscalização, não observo qualquer situação que possam caracterizá-las como inidôneas, ou seja, endento que os documentos fiscais preenchem perfeitamente os requisitos fundamentes de validade e eficácia.

Para que um documento fiscal seja considerado inidôneo deve estar caracterizada na ação fiscal a identificação de algumas das hipóteses prevista no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, e no presente caso, não fora destacado pelo agente fiscal quaisquer hipóteses do citado dispositivo.

Ademais, não há qualquer divergência entre os valores referentes aos documentos fiscais destacados pelo autuante e o registrado pela empresa na Relação das Operações de Entrada declarado na DIEF.

Desse modo, a infração apontada pelo Agente fiscal é totalmente descabida, haja vista não conterem, os documentos fiscais, nenhum vício que os tornem impróprios para documentar as operações a que se referem.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de improcedência do Auto de Infração proferida em 1ª Instância.

É o voto.

PROCESSION° 1/3924/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO° 1/200707945  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L. F. MENDES**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silyana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**